

2.º Os bancos e casas bancárias que à data da publicação deste decreto estiverem em regime de suspensão de pagamentos, não tenham concordata ou acôrdo de credores já homologado e se não reconstituam nos noventa dias imediatos à publicação deste decreto;

3.º Os bancos e casas bancárias que não cumpram qualquer cláusula da concordata ou acôrdo já homologado;

4.º Os bancos e casas bancárias que suspenderem pagamentos ou que se encontrem nesta situação, em regime de concordata ou acôrdo de credores já homologado, e cujo funcionamento a Inspeção do Comércio Bancário julgue inconveniente ou prejudicial.

Art. 35.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Janeiro de 1931. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Inspeção Geral dos Tabacos

Decreto n.º 19:213

Pertencendo, nos termos do § 2.º do artigo 31.º do decreto regulamentar n.º 13:591, à Inspeção Geral dos Tabacos, que ao presente substitui a antiga Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, a organização da regulamentação para o funcionamento dos tribunais arbitrais a que se faz referência no § 4.º da base 10.ª e base 16.ª do decreto com força de lei n.º 13:587, de 11 de Maio de 1927;

Tendo-se reconhecido que os termos do processo civil ordinário, estabelecidos pelo § 2.º do artigo 21.º e § 1.º do artigo 31.º do citado decreto regulamentar para o julgamento das dúvidas que se suscitam entre o Governo e a Companhia Portuguesa de Tabacos e entre esta Companhia e o seu pessoal e demais interessados, são incompatíveis com a índole do juízo arbitral obrigatório, que, sendo um juízo de equidade, se não compadece com as normas processuais seguidas nos tribunais civis ordinários;

Mostrando-se que foram ouvidas as partes interessadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º No funcionamento dos tribunais arbitrais a que se referem o § 4.º da base 10.ª e base 16.ª do decreto com força de lei n.º 13:587, de 11 de Maio de 1927, para resolução das dúvidas que se suscitam entre o Governo e a Companhia Portuguesa de Tabacos e entre esta Companhia e o seu pessoal e demais interessados, seguir-se hão os termos estabelecidos nos respectivos regulamentos anexos ao presente decreto e que dêle fazem parte integrante.

Art. 2.º Ficam assim revogadas as disposições em contrário do decreto regulamentar n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1931. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Regulamento para o funcionamento do tribunal arbitral

a que se refere o § 4.º da base 10.ª

do decreto com força de lei n.º 13:587, de 11 de Maio de 1927

Artigo 1.º As dúvidas que se levantem entre o Governo e a Companhia Portuguesa de Tabacos, arrendatária das fábricas e marcas do Estado, sobre o objecto dos direitos e obrigações que para uma e outra parte resultam da legislação sob que se regula o actual regime dos tabacos e do contrato de 29 de Julho de 1927, serão resolvidas por um tribunal arbitral composto de cinco membros, sendo dois dos árbitros nomeados pelo Governo, os outros dois pela Companhia e o quinto, de desempate, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. O tribunal arbitral funcionará no Supremo Tribunal de Justiça, servindo de escrivão um funcionário escolhido pelo árbitro de desempate.

Art. 2.º Quando a parte reclamante fôr a Companhia Portuguesa de Tabacos requererá esta a convocação do tribunal arbitral ao Ministro das Finanças, por intermédio da Inspeção Geral dos Tabacos, indicando o objecto do litígio em petição articulada, bem como os nomes, profissões e residências dos árbitros por ela nomeados, e oferecendo quaisquer documentos, que ulteriormente não poderão ser recebidos sem prévia justificação.

§ 1.º Recebida a petição da Companhia reclamante, será esta autuada e presente ao Governo, que no prazo de quinze dias dará a sua resposta, também por artigos, indicando os nomes, profissões e residências dos seus árbitros e oferecendo desde logo quaisquer documentos, da qual será imediatamente entregue uma cópia à Companhia reclamante.

§ 2.º Pertence ao inspector geral dos tabacos intervir nos termos preparatórios da questão arbitral emquanto não estiver nomeado o árbitro de desempate.

§ 3.º Nomeado o árbitro de desempate, será este o competente para deferir aos termos do processo até final, considerando-se instalado o tribunal arbitral logo que lho seja deferido o compromisso de honra pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, para onde transitará o respectivo processo.

§ 4.º O compromisso de honra dos demais árbitros será subsequente prestado perante o árbitro de desempate, seguindo logo o processo com vista a ambas as partes pelo prazo de oito dias para, pela sua ordem, alegarem por escrito.

Art. 3.º Quando a parte reclamante fôr o Governo, e no caso previsto no § 1.º do artigo 17.º do contrato de 29 de Julho de 1927, determinará este, pelo Ministro das Finanças e por intermédio da Inspeção Geral dos Tabacos, a convocação do tribunal arbitral, indicando desde logo, por artigos, o objecto do litígio, bem como os nomes, profissões e residências dos árbitros por ele nomeados, e oferecendo quaisquer documentos, que ulteriormente não poderão ser recebidos sem prévia justificação, seguindo-se os demais termos estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior.

§ único. No processo e respectivo julgamento o Estado será representado, nos termos da lei geral, pelo Procurador Geral da República ou por algum dos seus ajudantes.

Art. 4.º Oferecidas as alegações, fixará o árbitro de

desempate o prazo dentro do qual os árbitros devem examinar o processo, que para esse efeito será continuado com vista a cada um deles pela ordem da sua nomeação, e, cobrado que esteja o processo do último visto, será marcado dia para o julgamento.

§ 1.º Os árbitros julgarão *ex aequo et bono*, sendo as suas decisões proferidas por meio de laudos escritos, datados e assinados por cada um deles.

§ 2.º As partes poderão no julgamento, que será presidido pelo árbitro de desempate, fazer-se representar pelos seus defensores e, quando assim fôr, a cada um deles será concedida a palavra por uma só vez, após o que os árbitros reunirão em sessão secreta para deliberar.

§ 3.º Quando se verifique haver empate na votação dos árbitros nomeados pelas partes será o processo concluso ao árbitro de desempate, para no prazo de oito dias proferir a sua decisão, sendo este obrigado a conformar-se com dois dos outros, de modo que sempre faça maioria sobre cada um dos pontos em que houver divergência.

Art. 5.º A decisão do tribunal arbitral será obrigatória e executível como as sentenças das justiças ordinárias e dela não haverá recurso algum.

§ único. Não será permitida a inquirição de testemunhas nem qualquer outro meio de prova que não seja a prova documental.

Art. 6.º Se algum dos árbitros falecer ou se declarar impedido por motivo justificado, a parte que o nomeou ou substituirá, intimando-se da substituição a parte contrária, seguindo o processo os seus termos com intervenção do novo árbitro indicado e conforme se acha estabelecido anteriormente.

§ único. Da mesma forma se procederá quando se trate do falecimento ou impedimento do árbitro de desempate.

Art. 7.º O processo do tribunal arbitral será isento de imposto do selo e de quaisquer emolumentos ou custas, e uma vez julgado será imediatamente remetido à secretaria da Inspeção Geral dos Tabacos, a fim de fazer parte do seu arquivo.

Ministério das Finanças, 3 de Janeiro de 1931. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Regulamento para o funcionamento do tribunal arbitral a que se refere a base 16.ª do decreto com força de lei n.º 13:587, de 11 de Maio de 1927

Artigo 1.º Quando se levantem dúvidas entre a Companhia Portuguesa de Tabacos, arrendatária das fábricas e marcas do Estado, e o pessoal e interessados a que se faz referência nos artigos 31.º e 43.º, § 3.º, do decreto n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927, sobre a interpretação ou cumprimento das obrigações legais ou regulamentares em que reciprocamente se definam direitos e obrigações, ou entre qualquer outra empresa exploradora da indústria e o pessoal que por ela tenha sido requisitado àquela Companhia, como faculta o artigo 30.º do mesmo decreto, serão essas dúvidas resolvidas por um tribunal arbitral composto de cinco membros, dois nomeados pelo pessoal, dois pela companhia ou empresa e um de desempate pelo Estado, que será o presidente.

§ 1.º Nenhuma dúvida poderão ser submetidas ao tribunal arbitral sem que previamente tenham sido comunicadas à Inspeção Geral dos Tabacos e se mostre cumprida a tentativa conciliatória referida no artigo 41.º do decreto n.º 14:843, de 4 de Janeiro de 1928, bem como não poderá ser affecto ao mesmo tribunal assunto que tenha sido resolvido pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º Este tribunal funcionará na secretaria da Ins-

pecção Geral dos Tabacos, servindo de escrivão um funcionário da mesma secretaria.

§ 3.º Quando as dúvidas a resolver forem de interesse local e restritas ao pessoal operário e não operário da Companhia arrendatária empregado nas fábricas de tabacos do Porto o tribunal arbitral funcionará na inspecção fiscal existente naquela cidade, para onde será remetido o respectivo processo logo que esteja nomeado o árbitro de desempate, pelo Estado, prestando este o seu compromisso de honra perante o respectivo inspector fiscal e seguindo-se os termos ultteriores do processo até final julgamento, como se acha determinado no presente regulamento.

Art. 2.º A parte reclamante requererá a convocação do tribunal arbitral ao Ministro das Finanças, por intermédio da Inspeção Geral dos Tabacos, indicando desde logo o objecto do litigio, os nomes, profissões e residências dos árbitros por ela nomeados, juntando quaisquer documentos, que ulteriormente não poderão ser recebidos sem prévia justificação, e oferecendo o seu rol de testemunhas, cujo número não poderá exceder a três, obrigando-se a apresentá-las no tribunal no dia, do julgamento.

§ 1.º Recobida a petição e ordenada superiormente a sua autuação, enviar-se há uma sua cópia à parte reclamada, que no prazo de quinze dias dará a sua resposta, indicando os nomes, profissões e residências dos seus árbitros, juntando documentos e oferecendo o seu rol de testemunhas, como se acha determinado para a parte reclamante.

§ 2.º Da resposta oferecida pela parte reclamada será imediatamente enviada uma cópia à reclamante, podendo ambas as partes examinar o processo na secretaria da Inspeção Geral dos Tabacos.

Art. 3.º Ao inspector geral dos tabacos competirá intervir nos termos preparatórios da questão arbitral enquanto não estiver nomeado pelo Estado o árbitro de desempate.

§ único. Nomeado este e prestado o seu compromisso de honra perante o inspector geral dos tabacos, ficará instalado o tribunal arbitral, sendo o árbitro de desempate o competente para deferir aos termos do processo até final.

Art. 4.º Prestado o compromisso de honra pelos demais árbitros perante o árbitro de desempate, será o processo continuado com vista pelo prazo de oito dias a ambas as partes para pela sua ordem alegarem por escrito.

Art. 5.º Oferecidas as alegações, fixará o árbitro de desempate o prazo dentro do qual os árbitros devem examinar o processo, que para esse efeito lhes será continuado com vista pela ordem da sua nomeação, e, cobrado o processo do último visto, será marcado o dia para o julgamento.

§ 1.º Os árbitros julgarão *ex aequo et bono*, sendo as suas decisões proferidas por meio de laudos escritos, datados e assinados por cada um deles.

§ 2.º As partes poderão no julgamento fazer-se representar pelos seus defensores e, quando assim fôr, a cada um deles será concedida a palavra por uma só vez, após o que os árbitros se reunirão em sessão secreta para deliberar.

§ 3.º Não poderá o julgamento ser adiado por falta de testemunhas, podendo contudo a parte que as tiver oferecido fazê-las substituir por outras na ocasião, não sendo escritos os depoimentos das testemunhas inquiridas.

Art. 6.º Quando se verifique haver empate na votação dos árbitros nomeados pelas partes será o processo concluso ao árbitro de desempate para no prazo de oito dias proferir a sua decisão, sendo este obrigado a conformar-se com dois dos outros, de modo que sempre faça maioria sobre cada um dos pontos em que houver divergência.

Art. 7.º A decisão do tribunal arbitral será obrigatória e exequível como as sentenças das justiças ordinárias e dela não haverá recurso algum.

Art. 8.º Se algum dos árbitros falecer ou se declarar impedido por motivo justificado, a parte que o nomeou o substituirá, intimando-se da substituição a parte contrária, seguindo o processo os seus termos com intervenção do novo árbitro indicado e conforme se acha estabelecido anteriormente.

§ único. Da mesma forma se procederá quando se trate do falecimento ou impedimento do árbitro de desempate.

Art. 9.º O processo do tribunal arbitral será isento de imposto do selo e de quaisquer emolumentos e custas.

Ministério das Finanças, 3 de Janeiro de 1931.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 6:995

Tendo cessado os motivos que levaram ao aumento de um oficial superior para exercer o cargo de chefe do estado maior da força naval de soberania nas colónias de Angola e S. Tomé e Príncipe: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, revogar a portaria n.º 6:865, de 11 de Julho de 1930, que aumentou um oficial superior para exercer o cargo de chefe do estado maior da força naval de soberania nas colónias de Angola e S. Tomé e Príncipe e estabelecia que os serviços de saúde, máquinas e administração naval se exercessem nos termos dos artigos 463.º, 474.º e 480.º do regulamento geral para os serviços dos navios da armada.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1931.— O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 19:214

Considerando ter-se reconhecido ser de grande vantagem para o Estado que se realizem vendas de construções assentes em terrenos do domínio público marítimo sem que para isso sejam consultadas as estâncias competentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum Ministério poderá alienar terrenos ou bens sitos no litoral ou nas faixas marginais dos rios, dentro das zonas de jurisdição dos departamentos marítimos e capitánias, sem que previamente pela Comissão do Domínio Público Marítimo seja dado parecer favorável sobre o assunto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como uêlle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Janeiro de 1931.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Repartição de Conservação

Decreto n.º 19:215

Sendo necessário fixar o coeficiente de multiplicação das taxas e rendas a que se refere o decreto n.º 10 176, de 10 de Outubro de 1924, a vigorar no ano de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar que o referido coeficiente seja 3.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1930.— *ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Aviso

Comunica-se que a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas nas nossas colónias é fixada, até determinação em contrário, e a partir do dia 1 do próximo mês de Fevereiro, respectivamente em:

Cabo Verde	Escudos 4540
Guiné	Escudos 4650
S. Tomé	Escudos 4660
Angola	Angolares 4550
Moçambique	Escudos 4600
Índia	Rupias 0.10
Macau	Patacas 0.75
Timor	Patacas 0.75

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 7 de Janeiro de 1931.— O Director Geral Interino, *Ernesto Júlio Navarro*.